



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
DIVEX - PIRACICABA

PROCESSO: ATSum 0011423-21.2020.5.15.0128

AUTOR: TANIA CRISTINA DA TRINDADE CANGNIN E OUTROS (60)

RÉU: ORO ANJU FOLHEADOS LTDA - EPP E OUTROS (5)

DESPACHO

Vistos etc.

1. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DO CONTADOR JOSÉ RENATO BAPTISTA

Diante da conclusão dos trabalhos de levantamento e consolidação de dados, passo a deliberar sobre a remuneração do perito contábil. Considerando a nomeação do Sr. José Renato Baptista para proceder ao levantamento de todos os processos em fase de execução envolvendo as executadas Oro Anju Folheados Ltda. - EPP, Aurita Indústria e Comércio de Folheados Eireli - EPP, P. Bella Semi Joias Ltda. - ME, Raul de Campos, Tereza Thizuka Sawa e RC Administração de Bens Ltda. - ME, verifico que o encargo demandou esforço técnico extraordinário.

O trabalho apresentado abrangeu a consolidação de débitos oriundos de diversas unidades judiciárias da 15ª Região, exigindo a inserção minuciosa de dados no sistema PJe-Calc, elaboração de planilha unificada e relatório consolidado com a listagem completa de credores e saldos remanescentes atualizados. Tal atividade é essencial para a organização da execução coletiva e exige elevado grau de especialização.

Pelo exposto, com fundamento no *Art. 789-A da CLT*, arbitro os honorários periciais definitivos em favor do Sr. José Renato Baptista no valor de R\$ 22.400,00. O montante revela-se compatível com a complexidade, a utilidade e a amplitude dos serviços prestados, constituindo despesa necessária ao regular prosseguimento dos atos executórios.

2. DA PROPOSTA DE FÁBIO SCHWINDEN E DA COMISSÃO DE CORRETAGEM

Quanto à proposta apresentada por Fábio Schwinden para aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 32.237 do 2º CRI de Limeira, verifico a ocorrência de circunstância processual apta a gerar dúvida razoável quanto à subsistência da alienação. Sequência de decisões contraditórias e equívocos quanto à

situação do bem permitiram que o proponente compreendesse, de boa-fé, que sua oferta não mais subsistia.

Nesse contexto, não se identifica inadimplemento injustificado, mas sim situação de incerteza objetiva criada pelo próprio andamento processual. Por conseguinte, afasto a imposição de penalidades ao proponente e, diante da ausência de resultado útil da intermediação por motivo não imputável ao ofertante, afasto a cobrança da comissão da corretora Samira Aparecida Portazio Santos em relação a esta proposta específica.

3. DA NOVA ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR (MATRÍCULA 32.237)

Visando a efetividade da execução, determino o prosseguimento dos atos expropriatórios do imóvel matriculado sob nº 32.237 do 2º CRI de Limeira. Nomeio novamente a corretora Samira Aparecida Portazio Santos, CRECI/SP nº 226575-F, para promover a alienação por iniciativa particular, observando as seguintes diretrizes:

3.1. Preço Mínimo: A alienação deverá observar o valor mínimo correspondente a 60% da avaliação judicial. Considerando a avaliação de R\$ 4.000.000,00, o preço mínimo para venda será de R\$ 2.400.000,00.

3.2. Prazo e Publicidade: O prazo para recebimento de propostas será de 90 dias corridos. A corretora deverá conferir ampla publicidade ao ato, utilizando meios eletrônicos, redes profissionais e anúncios especializados, zelando pela isonomia entre os interessados.

3.3. Condições de Pagamento: Será considerada mais vantajosa a proposta de maior valor. Em caso de equivalência, haverá preferência pela proposta à vista e, sucessivamente, pela que apresentar menor número de parcelas, nos termos do Art. 895, § 7º, do CPC.

3.4. Comissão: A comissão da corretora será de 5% sobre o valor da venda, a cargo exclusivo do adquirente, não integrando o preço da alienação.

FORÇA DE MANDADO: O presente despacho possui força de mandado judicial para viabilizar o ingresso e a vistoria do bem pelos interessados, acompanhados pela corretora. É vedado aos depositários ou ocupantes criar embaraços à visita, sob pena de crime de desobediência e medidas coercitivas.

4. DA DEPRECIAÇÃO E PERÍCIA DE ENGENHARIA (MATRÍCULAS 6.941, 4.166 E 4.168)

Diante das alegações de deterioração e possível depredação dos imóveis objeto das matrículas nº 6.941, 4.166 e 4.168 do 2º CRI de Limeira, entendo necessária a realização de prova técnica especializada para apurar a extensão dos danos e eventual responsabilidade patrimonial. Com fulcro nos *Arts. 156 e 464 do CPC*, determino a realização de perícia técnica de engenharia.

O perito a ser nomeado deverá responder aos seguintes quesitos fundamentais:

1. Qual o estado atual de conservação dos imóveis e quais danos ou retiradas de materiais são constatados?
2. Os danos identificados decorrem de deterioração natural (ação do tempo) ou indicam ação humana deliberada e depredação?
3. Qual o impacto econômico dos danos sobre o valor de mercado dos bens em relação à avaliação anterior?
4. Qual o custo estimado para a recomposição mínima dos imóveis ao estado anterior?
5. Há elementos que permitam aferir o período provável da ocorrência dos danos?

Providências: A Secretaria deverá indicar perito de engenharia habilitado, intimando-o para apresentar proposta de honorários e estimativa de prazo em 5 dias. Após, intemem-se as partes para manifestação em igual prazo.

Intimem-se as partes e a corretora nomeada.

Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA/SP, 01 de junho de 2026

FABIO CAMERA CAPONE
Juiz do Trabalho Substituto

ID ac61219



Documento assinado eletronicamente por CAMILA DOS SANTOS ZANETTI, em 11/06/2026, às 17:12:53 - fe7da39
<https://pje.trt15.jus.br/pejz/validacao/26061117062518400000296700911?instancia=1>
Número do processo: 0011423-21.2020.5.15.0128
Número do documento: 26061117062518400000296700911